DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10637/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/3813/2018
PROTOCOLO	:	1897002
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2018**
OBJETO DA ATA	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO MUNICÍPIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2017**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO		**R$ 1.766.740,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTES		• **LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE PAULA – ME** • **RAFAEL NALINI DE OLIVEIRA – ME** • **ELI GOMES DE BRITO - ME**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 78/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 05/2018, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas Luiz Carlos Oliveira de Paula - me, Rafael Nalini de Oliveira - me e Eli Gomes de Brito - me., cujo objeto é o registro formal de preços para prestação de serviços mecânicos para manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota do Município, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 45/2013.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE - 19610/2018 f. (427/433).

No mesmo sentido, a parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 434/435.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 78/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços nº. 5/2018 é registro de preços para prestação de serviços mecânicos para manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota do Município, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 45/2013.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 427/433), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 78/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso I do art.

59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2018 assinada pelos promitentes contratantes: o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.779.187/0001-88) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.291.694/0001-80), e as empresas Luiz Carlos Oliveira de Paula - me (CNPJ nº 37.192.747/0001-07), Rafael Nalini de Oliveira - me (CNPJ nº 15.007.949/0001-90), Eli Gomes de Brito - me (CNPJ nº 12.433.354/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno .”

No mesmo sentido, o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas às fls. 434/435, vejamos:

> “Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, “a” da RN n. 076/12;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais”.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 78/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços nº. 5/2018, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 78/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001- 06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pela da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2018 assinada pelos promitentes contratantes: o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.779.187/0001-88) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.291.694/0001-80), e as empresas Luiz Carlos Oliveira de Paula - me (CNPJ nº 37.192.747/0001-07), Rafael Nalini de Oliveira - me (CNPJ nº 15.007.949/0001-90), Eli Gomes de Brito - me (CNPJ nº 12.433.354/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator